



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO  
CARLOS/SP  
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

**PARECER n. 00030/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU**

**NUP: 23112.003784/2015-51**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E  
OUTROS**

**ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA**

EMENTA:

- I. Análise de relatório final de Processo Administrativo Disciplinar.
- II. Portaria Conjunta nº 1/2016/CGU/PGF/CG/AGU.
- III. Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, opinando pela demissão.
- IV. Opinião pelo acolhimento.

Senhor Procurador-Chefe,

**DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise dos procedimentos adotados na instrução processual de processo administrativo disciplinar, conduzido por Comissão designada por ato da Reitoria e que teve, por objeto, a apuração de recebimento de verba indevida em razão da função, supostamente praticado pelo(a) servidor Prof. Dr. Darlei Baldi.
2. Referido processo foi instaurado a partir de relato da Diretoria da USE descrevendo incidente em que um usuário recusou-se a apresentar ou obter a guia para atendimento, alegando que já efetuava pagamentos ao Prof. Darlei e por isso ele não necessitava de guia alguma.
3. Instaurado o processo administrativo disciplinar, foi designada a respectiva comissão, nos termos da Portaria GR 1597/16, com posterior edição de Portarias de prorrogações e recondução da Comissão Processante.
4. Após a realização do trabalho da Comissão foi apresentado o Relatório Final de fls. 114/121, encaminhado à Procuradoria Federal, cujo Parecer nº02/2018/CONS/PFUFSCAR/PGF/AGU de fls. 123/124, aprovado à fl. 125, concluiu pelo prosseguimento da investigação ante a contradição entre a prova dos autos e a conclusão da Comissão.

5. Após o parecer sucederam-se as investigações e providências de fls. 127/192, dentre elas o termo de indicição (fls.179/180), a defesa escrita (fls. 184/187) e o novo relatório final (fls. 193/198).

### **DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA**

6. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto a UFSCar se dá nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

7. A manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

8. Especificamente no que se refere à análise no âmbito de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias, a atuação desta Procuradoria Federal se dá nos termos da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016, que dispõe sobre os elementos mínimos a ser observados na análise da matéria.

9. Destarte, a presente manifestação jurídica não visa formular juízo de valor, nem decidir a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado.

10. De outro lado, a presente análise levará em consideração o objeto da Portaria que constituiu a Comissão Processante, na medida em que referida Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a Comissão ater-se aos fatos ali descritos.

### **DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

11. Inicialmente cumpre observar que os autos estão constituídos por dois volumes, contendo um total de 200 páginas, devidamente numeradas e organizadas em ordem cronológica, conforme determinam os §§3º e 4º do art. 22, da Lei nº 9.784/1999.

12. Tem-se, pois, por regular a formação do processo ora sob exame.

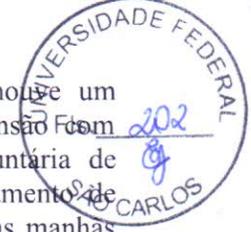
### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

13. Conforme já referido, a presente análise pauta-se nas orientações contidas na Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2016 que dispõe sobre os elementos mínimos a ser observados. Passaremos, pois, a fazê-la nos termos da regulamentação.

14. Conforme consta dos autos, a Administração Superior desta Universidade, em estrito cumprimento legal, ao tomar conhecimento da existência dos fatos constantes do relato de fl. 01/05 instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apuração de denúncias encaminhadas pela Diretoria da Unidade Saúde Escola, de recebimento indevido de contribuições em espécie por servidor docente do Departamento de Fisioterapia, em contrapartida a serviços prestados na USE.

15. Referida Comissão iniciou seus trabalhos em 13 de abril de 2016 e, após solicitar informações e documentos à USE cientificou o investigado do teor do processo instaurado, que obteve ciência e cópia dos autos.

16. A partir dos documentos e depoimentos apresentados pelas testemunhas e o interrogatório do investigado houve análise dos elementos constantes dos autos pela Comissão.



17. Os relatos foram coerentes ao esclarecer que houve um período (nos anos noventa) em que havia um projeto de extensão com gerenciamento da FAI-UFSCar que previa a contribuição voluntária de pacientes, com valor específico e voluntário, destinado ao pagamento de materiais e prestadores de serviços de fisioterapia. Na ocasião, nas manhãs havia atendimentos realizados pelo projeto e à tarde pelo SUS. Contudo, com a transferência dos serviços de fisioterapia cardiovascular da Santa Casa para a UFSCar restou definido que todos os atendimentos seriam exclusivamente realizados pelo SUS havendo, inclusive, unificação de contas bancárias (uma das quais era administrada pelo investigado) para gerenciamento de recursos.

18. As testemunhas manifestaram repúdio a qualquer recebimento de verbas particulares na USE, destacando que atualmente somente são realizados atendimentos públicos e desde que tenha sido emitida a Guia SUS e mediante horário previamente agendado. Na USE e de posse da guia do SUS é prestado o atendimento mediante a guia SADT (Serviço de Atendimento Diagnóstico Terapêutico), utilizada para a organização da unidade e remuneração da USE pelo SUS.

19. Além disso o paciente, Sr. Teixeira, declarou estar pagando pelo tratamento e que todas as testemunhas e o investigado o reputam como paciente antigo e altruísta. à tentativa de oitiva desta testemunha foi constatado e relatado à fl. 158 que o Sr. Teixeira faleceu.

20. Dos autos consta que o investigado foi punido anteriormente com advertência segundo consta das cópias às fls. 163/165 do processo administrativo nº 23112.000122/2002-22. Considerando que a punição ocorreu em 16/07/2002 não há que se falar em circunstância sequer agravante, devendo o registro ser cancelado por terem se passado mais de três anos da punição (art.131 da Lei nº 8112/90).

21. A Comissão elaborou o Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento (fl. 179) com hipótese de enquadramento nos arts. 116, III e IX cc art. 117, XII, indicando as provas que levaram a Comissão a este entendimento e concedendo prazo para a defesa escrita.

22. A defesa escrita foi apresentada, pugnando o investigado pela boa-fé e que as quantias recebidas eram destinadas a cobrir despesas de pequena monta em favor da USE (fls. 184/187).

23. A Comissão elaborou o relatório final concluindo o seguinte:  
"Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o Sr. Darlei Lazaro Baldi infringiu o art. 116, incisos III e IX, e o art. 117, inciso XII, esta Comissão sugere a penalidade disciplinar de demissão, disposta no art. 132 da Lei no 8.112 relacionado à infração do Art. 117, inciso XII".

24. A responsabilidade do servidor pela prática de atos disciplinares possui lastro probatório documental e testemunhal e a penalidade aplicada, bem como as recomendações administrativas são adequadas aos fatos descritos e a gravidade considerada pela Comissão<sup>[1]</sup>.

25. Com efeito, a conduta descrita no inciso XII do artigo 117 de "receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições" restou confessada pelo investigado e comprovada, ensejando a penalidade de demissão de acordo com a Lei nº 8112/90 e absorve as demais capitulações do termo de indicição por ser a conduta mais grave.

26. A penalização está compatível com as provas e a legislação, conforme se constata pela consulta ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU de 2016, fl. 281:

Promover-se-á agora a análise das penas capitais ou, como alguns preferem, das penas expulsivas, as quais extinguem o vínculo do agente faltoso

com a Administração Pública, a saber: demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Antes de serem detalhadas as especificidades de cada sanção disciplinar expulsiva, é aconselhável apresentar os ilícitos disciplinares que ensejam sua aplicação, *in verbis*:

*Art. 132. A demissão [leia-se demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão] será aplicada nos seguintes casos:*

*I - crime contra a administração pública;*

*II - abandono de cargo;*

*III- inassiduidade habitual;*

*IV- improbidade administrativa;*

*V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;*

*VI - insubordinação grave em serviço;*

*VII -ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;*

*VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;*

*IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;*

*X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;*

*XI corrupção;*

*XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117*

*Art. 117 [...]*

*IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*X- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;*

***XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;***

*XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; XIV - XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;*

*XIV- proceder de forma desidiosa;*

*XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;[...]"*



Como já noticiado, os ilícitos supracitados pressupõem, em regra, a responsabilidade subjetiva dolosa, quer dizer, o agente transgressor deve ter agido com intenção ou, ao menos, ter assumido os riscos do resultado, excepcionando-se o ilícito previsto no inciso XV do art. 117 da Lei nº 8.112/90 (“proceder de forma desidiosa”), que pressupõe responsabilidade subjetiva culposa. A defesa escrita que aduz em sua defesa a ausência de dolo e a destinação pública das verbas privadas por ele recebidas (grifo nosso).

27. A **responsabilidade da docente** pela prática de atos disciplinares **possui lastro probatório**, sendo razoável e adequada a **penalidade** sugerida, a qual levou em consideração todas as circunstâncias atenuantes e agravantes e proporcionalidade à gravidade considerada pela Comissão<sup>[2]</sup>.

28. À guisa de conclusão, opinamos pelo acolhimento integral do Relatório Final apresentado e **aplicação da penalidade de demissão sugerida pela Comissão**, ante a legalidade das apurações, estas guiadas pelos princípios do contraditório e ampla defesa e cuja conclusão de culpabilidade restou amparada em amplo lastro probatório e proporcionalidade à gravidade da infração

### CONCLUSÃO

29. Com base no que foi acima explicitado, considerando a adequação dos procedimentos adotados pela Comissão, a suficiência de diligências adotadas, o farto conjunto probatório produzido nos autos e compatibilidade das provas produzidas e a convicção formada pela Comissão quanto a violação do servidor docente **DARLEI LÁZARO BALDI ao art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90, da Lei 8.112/90**, opinamos pelo acolhimento integral do relatório apresentado, com fundamento nos artigos 168 e 132, todas da mencionada lei.

À consideração superior.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA DEFINE OTÁVIO  
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

#### Notas

1. <sup>^</sup> Art. 1º, IV, “c” e “d”, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016
2. <sup>^</sup> O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU de 2016, fl. 226 ao dissertar sobre a infração prevista no artigo 117, XIII, esclarece que: “Uma vez que o dispositivo sujeita o infrator à pena de expulsão, o enquadramento nesta proibição deve ser feito com cautela, afastando-se na hipótese de recebimento de presentes de valor irrisório como gratidão por bons serviços prestados pelo servidor, podendo-se cogitar do enquadramento em infração mais leve (art. 116, inciso IX -

*manter conduta compatível com a moralidade administrativa). Forçoso lembrar que o valor irrisório do presente recebido pelo servidor, por si só, não afasta possível obtenção de vantagem em troca de favores a terceiros. Há de se comprovar que não houve atuação consciente do agente público no sentido de obter vantagem – mesmo que ínfima – em detrimento da função pública, conduta considerada grave dentro dos parâmetros legais e constitucionais exigidos para os representantes da Administração Pública. Embora se trate de planos distintos de verificação da conduta dos servidores, não há como negar a influência do quantum previsto no Código de Conduta da Alta Administração Federal e na Resolução nº 3, de 23/11/2000, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), na interpretação deste dispositivo. Segundo preveem aqueles regulamentos, é permitida a aceitação de brindes que não tenham valor comercial, ou até o valor de R\$ 100,00, que detenham determinadas características que afastam a presunção de pessoalidade ou imoralidade do ato, descaracterizando a potencialidade lesiva da conduta, e, por consequência, a própria infração disciplinar".*

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTAVIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229276636 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTAVIO. Data e Hora: 22-02-2019 17:32. Número de Série: 1191336015726687987. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO  
CARLOS/SP  
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU**

**NUP: 23112.003784/2015-51**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E  
OUTROS**

**ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA**

1. Aprovo o PARECER n. 00030/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526/2013.
2. À SE/PF: encaminhe os autos para o Gabinete da Reitoria.

São Carlos, 18 de março de 2019.

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES  
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237730524 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 18-03-2019 16:52. Número de Série: 86507815978992589547412351004923762020. Emissor: AC OAB G2.

UFSCar/GR  
Recebido em 19/03/19  
Jose  
Trâmite: \_\_\_\_\_